

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.789-D, DE 2006

Obriga a contratação de seguro para os serviços de entrega que se utilizam de motocicletas ou veículos afins.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

O PL nº 6.789-C, de 2006, aprovado na Câmara dos Deputados em 21/08/2012, obriga, conforme estipula o art. 1º, “as pessoas jurídicas que se utilizam de serviços próprios de entrega para seus produtos e as pessoas que prestam este serviço a terceiros, por meio de motocicletas ou veículos afins, a contratarem seguro de vida e de invalidez permanente por acidente para proteção dos respectivos condutores”.

O valor do seguro será, de acordo com o § 1º do art. 2º, equivalente a no mínimo 30 vezes o salário base da categoria ou o salário registrado na carteira de trabalho.

O § 3º do art. 2º estipula a ordem de beneficiários do seguro contratado.

A proposição sob exame tramitou no Senado Federal como Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 2012, tendo recebido duas emendas na Casa revisora.

A Emenda nº 1 dá a seguinte redação ao § 1º do art. 2º:

“§ 1º O valor da indenização do seguro de que trata o caput será de, no mínimo, 30 (trinta) vezes o salário base da categoria ou aquele registrado em carteira, o maior dos 2 (dois)”.

A Emenda nº 2 suprime o § 3º do art. 2º.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público tão somente apreciar, com fulcro na alínea *f* do inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, as emendas apresentadas pelo Senado Federal à proposição sob exame.

No que se refere à Emenda nº 1, a redação dada pelo Senado Federal ao § 1º do art. 2º é mais precisa do que o texto original, ao esclarecer que o valor equivalente a trinta vezes o salário base ou o salário contratual refere-se à indenização a ser paga.

A supressão proposta pelo Senado Federal ao § 3º do mesmo artigo, por meio da Emenda nº 2, também aperfeiçoa o texto da proposição, uma vez que o art. 792 do Código Civil já regulamenta de forma adequada a matéria, nos seguintes termos:

“Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência”.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 6.789-D, de 2006, com a redação dada pelas emendas apresentadas pelo Senado Federal.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator

2017-5369